



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE CALÇOENE
CÂMARA MUNICIPAL

LEI

ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE CALÇOENE

CONSOLIDAÇÃO DA
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE
APROVADA EM 22.03.2019

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º – O Município de Calçoene, pessoa jurídica de direito público interno do Estado do Amapá, integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil e tem como fundamentos básicos:

- I – A soberania;
- II – A cidadania;
- III – A dignidade da pessoa humana;
- IV – Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 2º - Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica e das Constituições Estadual e Federal.

Art. 3º - O Município de Calçoene é regido e organizado por esta Lei Orgânica e pela Legislação ordinária que expedir, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Amapá.

Art. 4º - A ação do Município desenvolve-se em todo o seu Território, sem privilégios de distritos, sub-distritos ou comunidades.

Art. 5º - São objetivos prioritários do Município:

I – Reduzir as desigualdades regionais e sociais, provendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, credo, idade ou qualquer outra forma de discriminação.

II – Gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade.

III – Cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios, na realização de interesses comuns.

IV – Promover plano, programa e projetos de interesse dos segmentos da comunidade.



ESTADO DO AMAPÁ MUNICÍPIO DE CALÇOENE

V – Estimular e definir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente e combater a poluição.

VI – Preservar a moralidade administrativa.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 6º - O Município assegurará, no seu Território e nos limites de sua competência, a efetividade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

Parágrafo 1º - Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade Municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

Parágrafo 2º - Qualquer cidadão e/ou entidade legalmente formada poderá denunciar à autoridade competente a prática, por órgão ou entidade pública, concessionária permissionária de serviço, de ato lesivo aos direitos do usuário, cabendo ao Poder Público apurar a veracidade da denúncia, aplicando as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo 3º - Todos têm o direito de requerer e obter informações sobre Projetos do Poder Público, as quais serão prestadas no prazo máximo de 10 (dez) ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da Lei.

Parágrafo 4º - O Poder Público Municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório, nos limites de sua competência, devendo dispor na forma da Lei, sobre a punição ao Agente e/ou ao estabelecimento privado que pratique tal ato.

Parágrafo 5º - Independente do pagamento de taxa ou garantia de instância, são assegurados a todos o direito de petição ou representação aos Poderes Públicos do Município, a obtenção de certidão para a defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

Parágrafo 6º - Será punido, nos termos da Lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça violar direito constitucional do cidadão.



ESTADO DO AMAPÁ MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Parágrafo 7º - Perderá o mandato administrativo, cargo ou função de direção, em órgão ou entidade da administração pública, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de 90 (noventa) dias do requerimento do interessado, por omissão o que inviabilize o exercício de direito constitucional.

CAPÍTULO II

DA SOBERANIA POPULAR

Art. 7º - A soberania popular será exercida pelo sufrágio e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e nos termos da Lei.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - O Município goza de autonomia, nos termos que asseguram as Constituições Federal e Estadual, e reger-se-á por esta Lei Orgânica.

Art. 9º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições e, a quem for investido da função de um deles, exercer a de outro.

Art. 10 – São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão, instituído em Lei.

Art. 11 – A cidade de Calçoene é a sede do Município e lhe dá o nome.

Art. 12 – A criação, a organização, e a supressão de distritos ou sub-distritos dependem de Lei, observada a Legislação Estadual.

Art. 13 – A autonomia do Município se configura, especialmente, pela:



ESTADO DO AMAPÁ MUNICÍPIO DE CALÇOENE

- I – Elaboração e promulgação da Lei Orgânica;
- II – Eleição de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III – Elaboração de Leis sobre matéria de sua competência privativa e suplementar;

Art. 14 – Para execução de suas Leis, serviço ou decisões, o Município poderá celebrar convênio com a União, o Estado ou outros Municípios.

Art. 15 – O Município não possuindo sistema previdenciário próprio, poderá vincular-se ao sistema previdenciário do Estado, nos termos da Lei ou associar-se a outro Município para tal fim.

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 16 – O Município de Calçoene tem como sede administrativa a cidade que lhe empresta o nome, possuindo os distritos do Lourenço e do Cunani.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 17 – A Atividade de Administração Municipal, direta ou indireta, obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

Parágrafo 1º - A moralidade e a razoabilidade dos atos da Administração Municipal serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

Art. 18 – A Administração Pública Municipal direta é a que compete a órgão de qualquer dos Poderes do Município.

Art. 19 – Ao Município somente é permitido instituir Fundações com a natureza de pessoa jurídica de direito Público.

Art. 20 – É vedada a contratação de empresa para execução de tarefas específicas e permanentes de órgão da Administração Pública Municipal.



ESTADO DO AMAPÁ MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Art. 21 – A publicação de Lei ou Ato Municipal far-se-á em órgão oficial do Estado ou do Município, se houver, e por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

Parágrafo 1º - O ato de efeitos externos só produzirá seus regulares efeitos após sua publicação.

Parágrafo 2º - A publicação de Ato não normativo pode ser resumida.

Art. 22 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, o Vereador, o Secretário Municipal, a pessoa ligada a qualquer deles por matrimônio ou parentesco. Afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, e o servidor e empregado Público Municipal não podem contratar com o Município, subsistindo a proibição até 03 (três) meses após findas as respectivas funções.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Art. 23 – Ao Município compete:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, nos casos fixados em Lei;

III – Promover adequando ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo Urbano;

IV – Suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;

V – Manter, com a cooperação técnica da União e do Estado, programas de Educação Pré-Escolar e de Ensino Fundamental;

VI – Promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a Legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

VII – Firmar acordo, convênio, ajuste e instrumentos congêneres;

VIII – Proteger o meio ambiente e combater a poluição;

IX – Instituir o regime jurídico único e os respectivos planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das suas autarquias e das Fundações Públicas, se existirem;

X – Criar, organizar e suprimir distritos e sub-distritos, observada a Legislação Estadual;

XI – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial;



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE CALÇOENE

XII – Prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XIII – Manter relação com a União, o Estado, o Distrito Federal e os demais Municípios;

XIV – Elaborar o plano diretor;

XV – Administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los;

XVI – Elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes orçamentárias e o Orçamento Anual;

XVII – Difundir a seguridade social, a educação, cultural, o desporto, a ciência e a tecnologia;

XVIII – Desapropriar por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previsto em Lei;

XIX – Estabelecer servidão administrativa necessária à execução de seus serviços e, em caso de iminente perigo ou calamidade pública, usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XX – Associar-se a outros Municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio, para a gestão, sob planejamento, de suas funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;

XXI – Criar e proteger a guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, meio ambiente, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

XXII – Desenvolver programas especiais de alfabetização rural e urbana;

XXIII – Conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) construção de imóveis para quaisquer finalidades;

c) afixação de cartazes, letreiros. Anúncios, faixas, emblemas e utilização, comerciais e de auto-falante, para fins de publicidade e propaganda;

d) exercício de comércio eventual ou ambulante;

XXIV - Cooperar com União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;

XXV - participar, autoridade por Lei, da criação de entidade intermunicipal para a realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviços específicos de interesse comum;



ESTADO DO AMAPÁ MUNICÍPIO DE CALÇOENE

XXVI - Interditar edificações em ruína ou condições de insalubridade ou fazer demolir construções que ameacem ruir;

XXVII - Fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios e produtos farmacêuticos, destinados aos abastecimento público, bem como de substância potencialmente nociva ao meio ambiente, a saúde e ao bem estar da população;

XXVIII - prestar assistência nas emergências médico hospitalares de ponto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especificada;

XXIX - Exercer outras atribuições pertinentes ao interesse local;

XXX - Estabelecer e impor penalidade por infração as suas Leis e regulamentos,

Parágrafo Único - O município disporá sobre os serviços funerários e cemitérios, incumbindo-se da administração dos que forem públicos e da fiscalização dos pertencentes à entidade privada.

Art. 24. Compete, também, ao Município, em comum com a União e o Estado, todas as atribuições previstas no art. 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de seu interesse.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 25 - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

Art. 26 - A investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação em concurso Público de provas ou de provas e títulos, ressalvados as nomeações para cargos em comissão declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo 1º - O prazo de validade do Concurso Público é de 01 (um) ano, prorrogável uma vez por igual período.

Parágrafo 2º - A inobservância do disposto no Caput deste artigo implica em nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

Parágrafo 3º - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Art. 27 - O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo único - O regime jurídico único, de que trata este artigo, poderá ser o estatutário ou o celetista, adotando-se o que melhor atender às necessidades da administração direta, das autarquias e das fundações, podendo ser um ou outro em cada um dos três setores, desde que seja único no setor respectivo.

Art. 28 - É assegurado ao servidor público da administração direta isonomia de vencimento para cargo de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder, ou entre servidores dos poderes Executivo e legislativo, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 29 - São assegurados aos servidores os direitos previstos no artigo 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da constituição federal e os que nos termos da Lei, visem à melhoria de sua condições social e a produtividade no serviço público.

Parágrafo único - Cada período efetivo de 01 (um) ano de exercício dá ao servidor o direito ao adicional de 1% (hum por cento) sobre seu vencimento, o qual a este se incorpora para efeito de aposentadoria.

Art. 30 - Aplica-se aos Servidores Municipais, para efeito de estabilidade o disposto no artigo 41 da constituição Federal.

Art. 31 - A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observada, como limite máximo, a remuneração percebida, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

Art. 32 - Os vencimentos dos cargos do poder Legislativos não podem ser superiores aos percebidos no Poder Executivo.

Art. 33 - É vedado a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida, se houver compatibilidade de horários:



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE CALÇOENE

I - A de dois cargos de professor;

II - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - A de dois cargos privativos de médico.

Art. 34 - Ao servidor em exercício de mandato eletivo se aplicam as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - Investido do mandato de vereador, se houver compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, se não houver, será aplicada a norma do inciso anterior.

Art. 35 - A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para provimento com portadores de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 36 - Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento erário, na forma e na graduação estabelecidas em Lei, sem prejuízos da ação penal cabível.

Art. 37 - É vedado ao servidor desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou exercer função de confiança.

Art. 38 - A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I - Valorização e dignidade da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE CALÇOENE

III - Constituição de quadro dirigente mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV – Sistema de Mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - Remuneração das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

Art. 39 – Ao servidor público que, por acidente ou doença, torna-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, são assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo, atendida a habilitação exigida.

Art. 40 – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal.

Art. 41 – O índice de reajuste dos vencimentos dos servidores observará o percentual proposto pelo Poder Executivo, com a aprovação do Poder Legislativo.

Art. 42 – Ao servidor público será assegurado o direito de remoção para igual cargo ou emprego no lugar de residência do cônjuge, se também for servidor do Município.

Art. 43 – O servidor público será aposentado:

I – Por invalidez, com proventos integrais, se ele for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, recebendo, nos demais casos, proventos proporcionais;

II – Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais, acrescidos das vantagens e gratificações conquistadas, satisfeito o requisito de tempo de serviço, independentemente da natureza de sua investidura;



ESTADO DO AMAPÁ MUNICÍPIO DE CALÇOENE

- c) aos trinta anos de serviços, se homem e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º - Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

Parágrafo 2º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique a remuneração do servidor em atividade, de conformidade com o que estabelece o § 2º do Art. 55 da Constituição Estadual.

Parágrafo 3º - O beneficiário e pensão por morte responderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto na Constituição Estadual.

CAPÍTULO VI

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 44 – São bens do Município de Calçoene todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertencem e os que forem adquiridos a qualquer tempo.

Parágrafo Único – O Município tem direito à participação no resultado da exploração do petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para a geração de energia elétrica ou de recursos minerais do seu território.

Art. 45 – Incube ao Prefeito gerir os bens integrantes do patrimônio do Município, controlando-lhes a utilização e provendo-lhes a conservação, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços.

Art. 46 – Os bens Municipais serão cadastrados e tecnicamente identificados, conforme se dispuser em Regulamento.

Parágrafo Único – O cadastramento e a identificação técnica dos bens Públicos Municipais serão anualmente atualizados, garantindo o acesso às informações neles contidas.



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Art. 47 – A alienação de bens Municipais será sempre condicionada à comprovação de interesse público na efetivação da medida e prévia avaliação, respeitados os seguintes princípios:

I – Tratando-se de bens imóveis, dependerá de autorização Legislativa e concorrência, dispensada esta última nos seguintes casos:

a) doação, desde que conste da Lei que autorizar e do instrumento público pertinente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato, salvo quando for donatário pessoa jurídica de direito público;

b) permuta;

c) doação em pagamento;

d) investidura;

e) venda, quando realizada para atender a finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos residenciais para pessoa de baixa-renda;

II – Quando móveis, dependerá de avaliação e licitação, dispensada esta nas seguintes hipóteses:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que a Lei impuser;

d) venda de títulos, na forma da Legislação pertinente.

Art. 48 – O uso de bens Municipais por terceiros poderá ocorrer mediante cessão, autorização, permissão ou concessão, atendidas, em qualquer caso, os imperativos de interesse público.

Parágrafo 1º - A cessão de uso far-se-á através de ato administrativo e terá por objeto transferência da posse do bem a outra entidade, por prazo determinado e para fim específico.

Parágrafo 2º - A autorização formalizar-se-á por ato unilateral e discricionário, tendo por objetivo a realização individual transitória.

Parágrafo 3º - A cessão de uso dependerá de Lei autorizativa e de concorrência pública, formalizado-se, ao final mediante contrato administrativo.

Parágrafo 4º - A permissão de uso aperfeiçoar-se-á por ato do Poder Executivo, em que se definirão as penalidades, as condições e a duração da outorga, prevendo, outrossim, a contra-prestação devida pelo



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE CALÇOENE

permissionário e a revogabilidade, a qualquer tempo, por iniciativa da Administração.

Art. 49 – Nos casos de cessão, autorização, permissão ou concessão de uso de bens Municipais, as benfeitorias acrescidas passarão a compor o patrimônio Municipal, independentemente de indenização.

Art. 50 – É vedada a cessão, a autorização, a permissão e a concessão de uso de área de bens Públicos de uso comum, salvo quando se acha o imóvel reservado.

Art. 51 – A aquisição de bens imóveis, a título oneroso, depende de avaliação Legislativa.

CAPÍTULO VII

DAS OBRAS, SERVIÇOS E LICITAÇÕES

Art. 52 – Os serviços e as obras Municipais destinar-se-ão à promoção do bem estar social e serão realizados por administração centralizada, descentralizada ou delegada.

Art. 53 – A competência do Município para a realização de obras públicas abrange:

- I – A construção de edifício público;
- II – A construção de obra e instalação para implantação de serviços necessários ou úteis à comunidade;
- III – A execução de qualquer outra obra destinada a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade.

Art. 54 – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificada, será realizada sem que conste:

- I – O projeto detalhado;
- II – O orçamento de seu custo;
- III – A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V – Os prazos para o seu início e fim.



ESTADO DO AMAPÁ MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Art. 55 – Nenhuma despesa será realizada sem que exista recuso disponível e credito votado pela Câmara, salvo quando se tratar de calamidade pública.

Art. 56 – A realização de obras públicas se condiciona à sua adequação ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, obedecendo aos princípios de economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente.

Art. 57 – O Município organizará e prestará, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço público de sua competência, obedecendo os requisitos de comodidade, conforto e bem-estar do usuário.

Parágrafo 1º - A concessão será outorgada por contrato de direito público, prescindido de autorização Legislativa e licitação.

Parágrafo 2º - A permissão, sempre a título precário, será outorgada por Decreto, após edital de chamamento de interessados, para escolha, por meio de licitação, do melhor pretendente.

Parágrafo 3º - O serviço, concedido ou permitido, fica sujeito à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, ao que executar, sua permanente atualização e adequação às necessidades do usuário.

Art. 58 – O Município poderá retomar, sem indenização, o serviço concedido ou permitido, desde que seja executado em desconformidade com o contrato ou ato, ou que se revelar insuficiente para o atendimento ao usuário, ou caso posse a executar a sua prestação direta.

Art. 59 – A tarifa do serviço público é fixada tendo em vista a sua justa remuneração.

Art. 60 – É facultado ao Poder Público ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de iminente perigo ou calamidade pública, assegurada indenização ulterior, se houver dano, ao concessionário ou permissionário.

CAPÍTULO VIII

DA ADMINSTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE CALÇOENE

DA TRIBUTAÇÃO

Art. 61 – Ao Município compete instituir os seguintes tributos:

- I – Taxas;
- II – Impostos;
- III – Contribuição de melhoria.

Parágrafo 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração Tributaria, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 62 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefícios destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 63 – O Município poderá instituir impostos sobre:

- I – Propriedade predial e territorial urbana;
- II – Transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou a cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à aquisição;
- III – Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel, quando o negócio se completar no território do Município;
- IV – Serviços de qualquer natureza, definidos em Lei Complementar Federal, salvo os concernentes a operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo 2º - O imposto previsto no inciso II não incidirá sobre bens situados fora do território do Município, nem sobre bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, ou a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE CALÇOENE

preponderante do adquirente for a compra e a venda dessas bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 3º - O imposto previsto no inciso II não excluir incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

Parágrafo 4º - As alíquotas dos impostos previstos no inciso III e IV obedecerão aos limites fixados em Lei Complementar Federal.

Art. 64 - Poderá o Município instituir e cobrar taxas:

I - regulatórias, em razão do exercício do Poder de Polícia;

II - remuneratórias pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 65 - cada construção de melhorias, necessariamente vinculada a obra pública, será instituída por Lei, onde serão estabelecidos o fato gerador e as condições de cobranças do tributo

Art. 66 - Ao Município é vedado, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, e do disposto no artigo 150 de Constituição Federal e na Legislação Complementar específica, estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 67 - A isenção do tributo, bem como qualquer remissão ou anistia, em matéria tributária ou previdência de competência do Município, só podem ser concedidas por meio de leis específicas, de iniciativa do poder executivo.

Art. 68 - em relação aos impostos de competência da União, pertencem ao Município:

I - O produto de arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimento pagos a qualquer título, por ele, suas autarquias e Fundação Públicas;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, relativamente aos imóveis nele situados;



ESTADO DO AMAPÁ MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Art. 69 - em relação aos impostos de competência do estado pertencem ao Município;

I - 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do Imposto sobre a propriedade de veículos Automotores licenciados no território Municipal;

II - 25% (vinte e cinco por cento) do produto de arrecadação do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias, sobre prestação de serviços de transporte interestadual, inter-Municipal e de comunicação.

Art. 70 - Cabe, ainda, ao Município:

I - A respectiva quota do fundo de participação dos Municípios, (F.P.M) como disposto no artigo 159, inciso I, alínea “ b”, da constituição da república;

II - A respectiva quota do produto de arrecadação do imposto sobre produtos industrializados (I. P. I.), como disposto no artigo 159, § 3º, da Constituição da República;

III - A respectiva quota do produto do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativa a títulos ou valores mobiliários. Como disposto no artigo 153, § 5º, inciso II, da constituição da República.

Art. 71 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os valores de origem tributária entregue e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 72 - O Orçamento Anual do município obedecerá as disposições das Constituições Federal e Estadual, às normas gerais de direito financeiro e as desta Lei Orgânica.

Art. 73 - Leis de iniciativa do poder Executivo estabelecerão:

I - O Plano Plurianual;

II – As Diretrizes Orçamentárias;

III – Os Orçamentos anuais;

Parágrafo 1º - O Plano plurianual, compatível com o plano Diretor, compreenderá:



ESTADO DO AMAPÁ MUNICÍPIO DE CALÇOENE

I – Diretrizes, objetivos e metas para as ações Municipais;

II - Investimento de execução plurianual;

III - Gastos com a execução de programas de duração continuada.

Parágrafo 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatível com o Plano plurianual, compreenderá.

I - As Prioridades da Administração Pública Municipal. Com as respectivas metas, incluindo a despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - Orientação para a elaboração da Lei orçamentária anual;

III - Alteração na Legislação Tributária.

Parágrafo 3º - A Lei Orçamentária compreenderá;

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - O orçamento de investimento das Empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento da seguridade social, da administração direta e indireta do município, bem com os fundos e Fundações mantidos pelo Município.

Parágrafo 4º - Integrará a Lei Orçamentária demonstrativa específica com detalhamento das ações governamentais em nível mínimo de:

I - Objetivos e metas;

II - Fontes de recursos;

III - Natureza das despesas;

IV - órgão ou entidade responsável pela realização das despesas;

V - órgão ou entidades beneficiários;

VI - Identificação, de forma regionalizada, dos efeitos sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 74 - Quanto a Lei Orçamentária são vedados:

I - a Inclusão de demonstrativo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de créditos de qualquer natureza e objetivo;

II - O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - A realização de despesas ou a ascensão ts de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;



ESTADO DO AMAPÁ MUNICÍPIO DE CALÇOENE

IV - A abertura de créditos adicionais e/ ou, suplementares ou especiais e extraordinários sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VI - A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa;

VII - A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações, mediante créditos suplementares ou especiais, aprovadas pela Câmara Municipal.

VIII - A reserva de contingências deverá, quando solicitada pelo poder Executivo, ser autorizada anualmente na Lei orçamentária.

Parágrafo único - O valor não poderá ultrapassar a 4% do orçamento programa anual.

IX - A vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.

Art. 75 - A Lei orçamentária anual não contará dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, ressalvadas a autorização para abertura de crédito suplementar e a contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

Art. 76 - A Lei Orçamentária assegurará investimentos prioritários em problemas de educação, saúde, habitação, saneamento básico, proteção ao meio ambiente e de fomento ao ensino e a pesquisa científica e tecnológica.

Art. 77 - O poder Executivo Publicará, até trinta dias após o encerramento da cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

CAPITULO IX

DO PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO

Art. 78 - O Governo municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE CALÇOENE

estar da população e a melhoria da prestação dos serviços Públicos Municipais.

SEÇÃO II

DOS PRINCÍPIOS DO PLANEJAMENTO

Art. 79 - O planejamento Municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - Democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

TÍTULO IV

DOS PODERES MUNICÍPAIS

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Art. 80 - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si:

- I - O Legislativo, com funções legislativas e de controle Administrativo;
- II - Executivo, com funções Executivas e administrativas.

Parágrafo único - É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo casos previsto nesta Lei Orgânica.

CAPITULO II

DO PODER LEGISLATIVO



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE CALÇOENE

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 81 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, para mandato de quatro anos, observando o disposto no Art. 29 da constituição federal

Parágrafo único - Cada Legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo a cada ano uma seção Legislativa.

Art. 82 - A Câmara municipal instalar-se-á no primeiro dia de janeiro no ano inicial de cada Legislatura, em sessão solene, independentemente de convocação ou número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes ou do mais idoso no caso de empate, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

Parágrafo único - A Mesa provisória, constituída nos termos deste artigo terá competência restrita á posse dos vereadores, do Prefeito e do Vice- Prefeito e ao procedimento da Eleição da mesa diretora da câmara para mandato de dois anos, vedado a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Art. 83 - a Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente na sede do Município, de 15 de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a 15 de dezembro tudo de acordo com estabelecer o seu regimento Interno.

Art. 84 - A sessão Legislativa não será encerrada antes de aprovado o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 85 - A Câmara reunir-se em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento.

Art. 86 - Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá reunir-se fora de seu recinto.

Art. 87 - A Administração Financeira da Câmara Municipal será exercida pela Mesa Executiva.

Art. 88 - As contas da Mesa Executiva da Câmara Municipal, após o parecer prévio emitido pelo tribunal de Contas, serão apreciadas pelo Plenário da Câmara.



ESTADO DO AMAPÁ MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Art. 89 - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

Art. 90 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidas os créditos suplementares e especiais, destinado ao Poder Legislativo Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

“ I – Parcelas que compõem a “receita tributária”, para fins do art. 29-A da CF.

Pelas razões Constitucionais e legais, é certo que devem compor os duodécimos as receitas de (a):

a) Todos os impostos municipais: IPTU (Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – CF, art. 156, I); ITBI ou ITIV (imposto sobre transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos e sua aquisição – CF, art. 156, II); ISSQN (imposto sobre serviços de qualquer natureza – CF, art. 156, III);

b) Todas as taxas municipais, em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (CF, art. 145, II e CTN, art. 77 e II e III do art. 3º da LC 110/2017-PMM). Em linha similar, muito embora tratando especificamente da taxa cobrada pela disponibilização legal e obrigatória dos serviços de água e esgoto municipais tais como:

Taxa de Fiscalização de Instalação

Taxa de Fiscalização de Funcionamento

Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos

Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária

Taxa de Saúde Suplementar

Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental

Taxa de Fiscalização sobre a Distribuição Gratuita de Prêmios e Sorteios

Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Indústria e Prestadora de Serviços

Taxa de Publicidade Comercial

Taxa de Apreensão e Depósito

Taxa de Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Taxa de Licença para Execução de Obras
Taxa de Autorização de Funcionamento de Transporte
Taxa de Utilização de Área de Domínio Público
Taxa de Aprovação do Projeto de Construção Civil
Taxa de Fiscalização de Aparelhos de Transporte
Taxa de Alinhamento e Nivelamento
Taxa de Apreensão, Depósito ou Liberação de Animais
Outras Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia
Emolumentos e Custas de Apreciação de Atos e Contratos
Emolumentos e Custas Decorrentes de Consultas
Taxas de Serviços Cadastrais
Taxas de Serviços Aquícolas
Taxa de Cemitérios
Taxa de Limpeza Pública
Taxa sobre exploração mineral
Taxa de Expediente
Taxa de Serviços Diversos
Outras Taxas pela Prestação de Serviços
Outras Taxas não especificadas

c) Todas as contribuições de melhoria instituídas e cobradas pelo Município, que, inobstante seu nomen juris, não é espécie de contribuição social, mas espécie tributária autônoma, com previsão no art. 145, III da CF, bem como nos arts. 81 e ss. do Código Tributário Nacional;

Contribuição de Melhoria para Expansão da Rede de Água Potável e Esgoto Sanitário;

Contribuição de Melhoria para Expansão da Rede de Iluminação Pública na Cidade;

Contribuição de Melhoria para Expansão da Rede de Iluminação Pública Rural;

Contribuição de Melhoria para Pavimentação e Obras Complementares;

Outras Contribuições de Melhoria.

d) Contribuição Iluminação Pública - CIP (art. 149-A da Constituição da República), conforme, conforme artigo 3º inciso V da Lei Complementar nº 110-PMM



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE CALÇOENE

e) As contribuições previdenciárias descontadas dos servidores sujeitos a regime próprio, se cobradas, administradas, fiscalizadas e aplicadas pelo próprio município, por meio de algum órgão integrante de sua administração direta, na forma do art. 149, § 1º da CF, conforme precedente do Tribunal de Contas no processo nº 9575/2011-TCE/RN;

f) Receitas decorrentes de dívida ativa e os consectários legais, após inscrição em dívida ativa, com multas e juros, tais como;

g) Outras Receitas Correntes, são os ingressos correntes provenientes de outras origens, não classificáveis, mas descritas em lei específica. Tais como:

Receita de Dívida Ativa, registra o valor da arrecadação da receita da dívida ativa constituídas de créditos da fazenda pública de natureza tributária e não tributária;

Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);

Receita da Dívida Ativa da Taxa de Fiscalização de Telecomunicações;

Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Transferência de Bens Imóveis (ITBI);

Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);

Receita da Dívida Ativa da Taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária;

Receita da Dívida Ativa das Contribuições de Melhoria;

Receita da Dívida Ativa de Outros Tributos.

Multa e Juros de mora: registra o valor da receita arrecadada com penalidades pecuniárias decorrentes da inobservância de normas;

Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – Municípios Conveniados;

Multas e Juros de Mora da Taxa de Fiscalização das Telecomunicações;

Multas e Juros de Mora da Taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária;



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Transferência de Bens Imóveis (ITBI)

Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);

Multas e Juros de Mora das Contribuições de Melhoria;

Multas e Juros de Mora de Outros Tributos;

Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);

Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Taxa de Fiscalização das Telecomunicações;

Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Transmissão Inter – Vivos e Bens Imóveis (ITBI);

Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);

Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Taxas de Fiscalização e Vigilância Sanitária;

Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições de Melhoria;

Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outros Tributos;

h) Receitas referentes a serviços de exploração de rodovias mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais;

i) Adicional ISS – Fundo Municipal de Combate à Pobreza;

j) Receita Patrimonial proveniente da fruição do patrimônio, seja decorrente de rendimentos de bens imobiliários ou mobiliários, ou seja, de participação societária, dentre as a seguir:

Receitas Imobiliárias: são provenientes da utilização, por terceiros, de bens imóveis pertencentes ao setor público;



ESTADO DO AMAPÁ MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Receitas de Valores Mobiliários: registra o valor da arrecadação de receitas decorrentes de valores mobiliários.

Receitas de Concessões e Permissões são as registradas no valor da arrecadação de receitas originadas da concessão ou permissão ao particular do direito de exploração de serviços públicos, os quais estão sujeitos ao controle, fiscalização e regulação do poder público.

Outras Receitas Patrimoniais são registradas no valor da arrecadação com outras receitas patrimoniais não classificadas nos itens anteriores.

II – Detalhamento acerca das transferências constitucionais mencionadas pelo art. 29-A, como componentes dos duodécimos.

A parte final do art. 29-A da Constituição Federal prevê a inclusão de uma série de transferências constitucionalmente previstas no cálculo dos duodécimos. São elas:

a) quota-parte da CIDE-Combustível (Contribuição de Intervenção sobre o Domínio Econômico), prevista no art. 159, III, § 4º da Constituição Federal;

b) a quota-parte do IOF devido sobre o ouro (art. 153, § 5º da CF), quando definidos em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

c) quota-parte do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – Comercialização do Ouro

a) o produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte (IRRF), sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos Municípios, suas autarquias e fundações que instituírem e mantiverem, na forma do art. 158, I da Constituição;

b) quota-parte do ITR (CF, art. 158, II, primeira parte, da CF) ou a totalidade da arrecadação do tributo (CF, art. 158, II, segunda parte, da CF), caso o Município opte por fiscalizar e cobrar o tributo, na linha do art. 154, § 4º, também da CF;



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE CALÇOENE

- c) quota-parte do IPVA, previsto no art. 158, III da Constituição;
- d) quota-parte do ICMS, na forma do art. 158, IV e parágrafo único, da CF;
- e) quota-parte do IPI-exportação, consoante previsão do art. 159, II, § 3º da Constituição da República;
- f) quota-parte do Fundo de Participação dos Municípios, em obediência à prescrição do art. 159, I, b, da Constituição Federal;
- g) Receitas brutas do FUNDEB e FMS para composição da base de cálculo para o repasse do Poder Legislativo e sendo que, as receitas das transferências constitucionais serão contabilizadas pelos respectivos recebimentos totais. Acórdão nº 075/2018 – TCE/PI Processo nº 021424/2017 – TCE/PI;
- h) Compensação aos Estados e Municípios Exportadores – CEX (Medida provisória nº 599/2012);
- i) Os Auxílios Financeiros a Municípios, advindos de receitas de repatriação por ser de Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos ou outras receitas, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País;
- j) Compensação financeira pela utilização de Recursos Hídricos (CFURH) valor da energia gerada por hidrelétrica calculada com base em tarifa única a TAR (tarifa atualizada de referência). O cálculo do valor devido pelas concessionárias compete a superintendência de concessões e autorizações de geração (SCG) e levar em consideração 7% do valor total da energia produzida. O total a ser pago é calculado segundo a formula padrão: $CMPFRH = 7\% \times \text{energia gerada no mês} \times \text{tarifa atualizada de referência (TAR)}$. A TAR é definida anualmente por meio de Resolução Homologatória da ANEEL.

III - As contribuições para a formação do Fundeb e FMS não serão deduzidas das receitas que o formam (FPM, ITR, ICMS Desoneração LC 87/96, IPI Exportação, ICMS, IPVA). (Emenda nº 001/2018 de 11 de junho de 2018)



ESTADO DO AMAPÁ MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Art. 91 – A Câmara ou qualquer de suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar, com antecedência mínima de oito dias, Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado e constante da convocação, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada.

Art. 92 - A mesa da Câmara pode, a requerimento do Plenário, encaminhar a Secretário, a dirigente de entidades da administração indireta e a outras autoridades Municipais, pedido de informação, e a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, ou a prestação de informação falsa, constituirão infração administrativa, sujeita à responsabilização.

Art. 93 - Cabe ao Prefeito destituir o Secretário Municipal de seu cargo, caso este não preste as informações nos prazos fixados nos art. 91 e 92.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 94 - Compete à Câmara Municipal, privativamente:

I - Eleger e destituir a Mesa e constituir as comissões, na forma regimental;

II - Elaborar o Regimento Interno;

III - Dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;

IV – Dispor, através de Decreto Legislativo, sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V - Aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua secretária, nos termos desta Lei Orgânica;

VI - Fixar em cada Legislatura para viger na subsequente, a remuneração dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VII - Dar posse ao Prefeito e ao Vice- Prefeito;

VIII – Conhecer da renúncia do Prefeito para interromper o exercício de suas funções;

IX - Conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;

X - Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE CALÇOENE

XI - processar e julgar o Prefeito, nas infrações político-administrativa;

XII - Destituir do cargo o Prefeito,, após condenação por crime comum de responsabilidade ou por infração político-administrativo, e o Vice-Prefeito, após condenação por crime comum ou por infração político-administrativa;

XIII - Aprovar convênio celebrado pelo Governo do Município com entidade de direito Público ou privado e sua participação em consórcio;

XIV - solicitar, pela maioria de seus membros, a intervenção Estadual no município;

XV - Suspender a execução, no todo ou em parte, de Ato Normativo municipal declarado inconstitucional ou infringente da lei orgânica, por decisão do Poder Judiciário;

XVI - Sustar o Ato Normativo do Poder Executivo que exorbite o poder regulamentar;

XVII - Fiscalizar e controlar os Atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração indireta;

XVIII - Autorizar referendo e convocar Plebiscito;

XIX - Criar comissão Especial de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de dois terços de seus membros;

XX - Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXI - Mudar temporariamente sua sede;

Art. 95 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar as matérias contidas no art. 18 a 27 da Constituição Estadual e, sobre outros temas de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e Estadual quando necessário, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência Pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

b) ao impedimento da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

c) à abertura de meio de acesso à cultura, a educação e a ciência;

d) à proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição;

e) ao incentivo à Indústria e ao Comércio;

f) ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE CALÇOENE

- g) à criação de distritos industriais;
 - h) à promoção de programas de construção de moradias e de melhorias das condições habitacionais e do saneamento básico;
 - i) ao combate à causa da pobreza e aos fatores de marginalização;
 - j) ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
 - l) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
 - m) à cooperação com a união e o estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em Lei complementar Federal.
- II - Sistema tributário Municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
 - III - Autorização de isenções, anistias e remissão de dívidas;
 - IV - Aprovação do Orçamento Anual, do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias, bem como autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;
 - V - Obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamentos;
 - VI - Criação da Guarda Municipal, fixação e modificação de seu efetivo;
 - VII - transferência temporária da sede do governo Municipal;
 - VIII - Criação, transformação e extinção de cargos, funções e empregos públicos Municipais, assim como a fixação e modificação dos respectivos vencimentos;
 - IX - Criação e supressão de distritos, observada a Legislação;
 - X - Criação, estruturação e atribuição das Secretárias Municipais, bem como a fixação da remuneração dos Secretários para cada exercício financeiro;
 - XI - Denominação ou sua alteração de próprios, vias e logradouros Públicos Municipais;
 - XII - Delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;
 - XIII - Plano Diretor, nos termos do § 1º, do art. 128 da constituição Federal;
 - XIV - Concessão de direito real de uso de bens Municipais;
 - XV - Concessão de subvenções;
 - XVI - concessão de serviços Públicos



ESTADO DO AMAPÁ MUNICÍPIO DE CALÇOENE

XVII – Convênio com entidades Públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XVIII - Alienação de bens imóveis;

XIX - Normatização da iniciativa popular de projeto de Lei de interesse do Município, da Cidade e dos Distritos;

XX - Normatização da cooperação das associações representativas da comunidade no planejamento Municipal.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 96 - Os vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Art. 97 - O vereador não pode:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público Municipal, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função da administração Pública Municipal, salvo em decorrência de concurso público;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades indicadas no inciso I, alínea “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;

d) ser titular de mais de um mandato público eletivo.

Art. 98 - Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições do art. anterior;

II - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou falar com o decoro na sua conduta Pública;

III - que deixar de comparecer a quatro Sessões Ordinárias consecutivas ou, cada Sessão Legislativa, à terça parte das Sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou missão por esta autorizada;



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE CALÇOENE

IV - que perde ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça eleitoral;

VI - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII - que fixar residência fora do Município;

IX - que deixar de tomar posse em motivo justificado.

Parágrafo 1º - Nos casos dos Incisos I, II, III, VI, VII, VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria de dois terços de seus membros, por provocação da Mesa ou de Partido Político representando na Câmara.

Parágrafo 2º - Nos demais casos, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia, por escrito do Vereador.

Art. 99 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de saúde devidamente comprovado;

II - Para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missão de interesse do Município;

Parágrafo 1º - Nos casos dos incisos I e II não poderá o vereador reassumir antes que se tenha esgotado o prazo da licença.

Parágrafo 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e III desde artigo.

Parágrafo 3º - Quando investido no cargo de secretário Municipal ou função equivalente, o vereador será automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

Parágrafo 4º - O suplente somente será convocado nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado no Parágrafo anterior ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.



ESTADO DO AMAPÁ MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Art. 100 – Os vereadores estão ainda sujeitos às mesmas proibições e incompatibilidades previstas na Constituição Estadual, Art. 96 a 99, para os membros da assembleia Legislativa, no que couber, observado o previsto no art. 38, inciso III, da Constituição Federal.

SEÇÃO IV

DA MESA DIRETORA

Art. 101 - A Câmara Municipal, na Constituição da Mesa, terá assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que integram a corporação legislativa.

Art. 102 - O Regimento Interno disporá sobre a composição da Mesa, o processo eletivo para a sua constituição, as atribuições e os casos de destituição dos seus integrantes.

Art. 103 - Compete á Mesa da Câmara, além de outros atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Poder Executivo, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior, para que sejam juntadas às contas gerais do Município;

II – elaborar e encaminhar ao Poder Executivo até trinta e um de agosto, após a aprovação do plenário, a proposta de Orçamento da Câmara para ser incluída na proposição Orçamentária geral do município;

III - devolver a tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara municipal, ao fim de cada exercício.

Parágrafo único - A Mesa diretora decidirá sempre por maioria dos seus membros

SEÇÃO V

DO PRESIDENTE



ESTADO DO AMAPÁ MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Art. 104 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções Administrativas e Diretivas de todas as atividades internas, como definidos no Regimento Interno.

SEÇÃO VI DAS REUNIÕES

Art. 105 - A Sessão Legislativa anual desenvolver-se-á de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação

Parágrafo 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriados.

Parágrafo 2º - As reuniões Ordinárias da Câmara Municipal se realizarão às sextas-feiras à partir das 20 (vinte horas, salvo as de abertura dos períodos legislativos, definidas neste artigo

Parágrafo 3º - A sessão Legislativa não será interrompida sem que tenha a Câmara deliberado sobre o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo 4º - a convocação extraordinária da Câmara municipal será procedida por seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou de interesse Público relevante.

Parágrafo 5º - Nas reuniões extraordinárias, a Câmara Municipal só deliberará sobre a matéria que motivou a convocação.

Art. 106 - As deliberações da Câmara Municipal, ressalvados os casos para os quais diversamente disponham esta Lei e o Regimento Interno serão adotadas pela maioria simples dos vereadores presentes, reunida a casa com, pelo menos, a metade mais um de seus componentes.

SEÇÃO VII DAS COMISSÕES



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Art. 107 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma da Lei e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no Ato de que resultar a sua criação

Parágrafo 1º – Na Constituição de cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação no Legislativo.

Parágrafo 2º – As Comissões, em razão das matérias de sua competência, cabem:

I – apreciar e emitir parecer sobre projetos encaminhados a sua consideração, conforme dispuser o Regimento Interno;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade;

III – convocar Secretário ou qualquer autoridade Municipal, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas formuladas por qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades, ou entidades da Administração Municipal;

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar os programas de obras e planos Municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar, junto ao Poder Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VIII – proceder a tomada de contas do prefeito e da Mesa Diretora, não apresentadas no prazo legal.

Art. 108 – haverá obrigatoriamente, na Câmara Municipal, uma Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Mulher.

Art. 109 – As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades jurídicas, além de outros previsto no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade Civil e Criminal dos Infratores.



**ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE CALÇOENE**

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVOS

SUB-SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110 – O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I – Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – Leis Ordinárias;
- III – Decretos Legislativos;
- IV – Leis Complementares;
- V – Resoluções.

Parágrafo único . A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis observará o que dispuser a Lei Complementar Federal.

SUB-SEÇÃO

DA EMENDA A LEI ORGÂNICA

Art. 111 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
- II – Do Prefeito do Município;
- III – De pelo menos, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município.

Parágrafo 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovado se obtiver, em cada uma das votações, a aprovação de pelo menos dois terços dos membros da Câmara.



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Parágrafo 2º - A emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal.

Parágrafo 3º - A matéria objeto de proposta de Emenda à Lei Orgânica, desde que rejeitada ou banida, não poderá constituir nova proposta na mesma sessão Legislativa.

SUB-SEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 112 – A iniciativa das Leis Ordinárias e Complementares cabe a qualquer vereador, ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único – As Leis Ordinárias e Complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

Art. 113 – Consideram-se Leis Complementares, dentre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

- I – O Plano Diretor;
- II – O Código Tributário;
- III – O Código de Obras;
- IV – O Código de Postura;
- V – O Estatuto dos servidores públicos;
- VI – O Regime jurídico Servidores Públicos e os respectivos planos de Carreira;
- VII – A organização Administrativa;
- VIII – A criação, transformação ou extinção de cargo, função e emprego Público;
- IX – O plano de previdência e assistência ao Servidor Público municipal e sua respectiva contribuição financeira;
- X – A instituição da Guarda municipal.



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Art. 114 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta lei Orgânica:

I – da Mesa da Câmara, formalizada por projeto de Resolução:

a) O Regimento Interno;

b) A organização da secretária da Câmara, seu funcionamento, sua política, criação, transformação ou extinção de cargos, função e emprego, o Regime Jurídico de seus servidores e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes orçamentárias;

c) Abertura de crédito adicionais, mediante anulação total ou parcial de dotação orçamentária da câmara.

d) Autorização para o Prefeito ausentar-se do Município e o vice-prefeito do Estado;

e) Mudança temporária ou definitiva de sua sede

II- Do Prefeito

a) a criação, transformação ou extinção de cargo, função ou emprego público, o regime jurídico único dos servidores da administração direta, autárquica e Fundacional, e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de diretrizes Orçamentárias;

b) o quadro de empregos das empresas públicas e sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

c) a criação, estruturação e extinção de órgão ou Entidades da Administração Pública;

d) o Plano plurianual;

e) as diretrizes Orçamentárias;

f) o Orçamento Anual

Art. 115 – Salvo nas hipóteses de iniciativa privativa, previstas nesta Lei Orgânica, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à



ESTADO DO AMAPÁ MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Câmara de Projetos de Lei, subscrita por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

Art. 116 – Não será admitido aumento da despesas prevista os projetos de iniciativa exclusão do Prefeito, salvo quanto às disposições relativas ao Orçamento Anual e ao estabelecimento das Diretrizes Orçamentárias, respeitados os limites e condições estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Art. 117 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.

Parágrafo 1º - Decorrido sem deliberação, o prazo fixado neste artigo será, obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação , sobrestando -se á deliberação quanto aos demais assuntos, exceto veto e leis orçamentárias que são preferências.

Parágrafo 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da câmara e nem se aplica a projetos de alteração da lei orgânica , de codificação, de estatuto dos servidores públicos e de organização administrativa.

Art.118- O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será enviado ao prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento.

Parágrafo 1º - Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo- total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente da câmara o motivo do veto.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do prefeito importará sanção.

Parágrafo 3º - o veto que, se parcial abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, será apreciado no prazo de trinta dias úteis, contados de seu recebimento, com ou sem parecer, somente podendo



ESTADO DO AMAPÁ MUNICÍPIO DE CALÇOENE

ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da câmara, em votação secreta.

Parágrafo 4º - na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir quaisquer modificações no texto anteriormente aprovado.

Parágrafo 5º - se o veto for rejeitado, o Projeto será encaminhado ao prefeito para promulgação.

Parágrafo 6º - se o prefeito não promulgar a lei dentro de quarenta e oito horas e ainda no caso de sanção tácita o Presidente da Câmara o fará e, se este não o fizer no mesmo prazo, caberá ao vice-presidente da Câmara Municipal fazer-lo.

Parágrafo 7º - esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 3º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições.

Art.119 - A matéria, constante de projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, mediante proposição da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SUB-SEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

Art.120- Os Decretos Legislativos e as resoluções serão elaborados e expedidos na conformidade do que dispuser o regimento interno da câmara municipal de vereadores.

SUB-SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTABIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

Art.121 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do município, das entidades da administração indireta, quanto a legalidade, legitimidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas será exercida pela câmara mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder e entidade.



ESTADO DO AMAPÁ MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública municipal que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art.122-O controle a cargo da câmara será exercido com o auxílio do tribunal de contas do estado, o qual emitira parecer prévio sobre as contas que o prefeito e o presidente da câmara prestar anualmente.

Art.123-Os poderes executivo e legislativo manterão de forma integrada sistema de controle interno com a finalidade de:

- I- avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, e a execução dos programas e dos orçamentos do município.
- II- comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia, e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.
- III- apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único-os responsáveis pelo controle interno. ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao tribunal de contas, sob pena de responsabilidade solidária

Art.124-qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato e parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade de ato de agente público.

Parágrafo único-a denúncia poderá ser feita em qualquer caso, a câmara ou sobre assunto da respectiva competência, ao ministério público ou ao tribunal de contas.

Art.125-as contas do prefeito relativas a gestão financeira do exercício anterior, serão julgadas pela câmara, mediante parecer prévio do tribunal de contas.

Parágrafo 1º - parecer prévio só deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da câmara municipal.



ESTADO DO AMAPÁ MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Parágrafo 2º - as contas do município ficarão durante 60 dias (sessenta) dias, anualmente à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo 3º - no primeiro e no último ano de mandato do prefeito, o município enviara ao tribunal de contas inventários de todos os bens móveis e imóveis

Art.126- Anualmente dentro de 60 (sessenta) dias do inicio da sessão legislativa, prefeito encaminhara a câmara relatório do estado em que se encontram os assuntos e as atribuições municipais.

CAPITULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art.127-O Poder Executivo Municipal e exercido pelo Prefeito e Vice-Prefeito, auxiliados pelos secretários ou diretores municipais.

Art.128-O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a câmara municipal e prestarão compromisso de defender, cumprir e fazer cumprir a constituição federal, a estadual, a lei orgânica municipal e as leis inerentes ao município.

Art.129-O Prefeito será substituído, no caso de impedimento e sucedido, no caso de vaga pelo Vice-Prefeito.

Parágrafo 1º. O Vice- Prefeito além de outras atribuições que lhe forem destinadas por lei, auxiliará o prefeito, sempre que por este for convocado.

Parágrafo 2º. No caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito ou vacância dos respectivos cargos serão chamados a ocupar o



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE CALÇOENE

cargo, sucessivamente, o presidente da câmara municipal e o juiz mais antigo da comarca.

Art.130- Vagando os cargos de prefeito e vice- prefeito, far-se-à nova eleição noventa dias após a abertura da última vaga.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância de ambos os cargos nos dois últimos ano de mandato, o cargo será exercido pelo presidente da câmara municipal.

Art.131- O Prefeito e Vice-Prefeito residirão no município

Parágrafo 1º. O Prefeito não poderá se ausenta-se do município, o vice-prefeito do estado, por mais de 15 dias consecutivos, e ambos, do país, por qualquer tempo, sem autorização da câmara, sob pena de perder o cargo.

Parágrafo 2º. O Prefeito, no decorrer de cada mês, deverá permanecer, no mínimo, 13 (treze), dias dentro da circunscrição do município, sob pena de perder o cargo, salvo quando autorizado pela câmara municipal.

Art.132. Aplicam-se ao prefeito, desde a posse, as incompatibilidades impostas aos vereadores, no que couber.

Art.133. Compete privativamente ao prefeito:

- I- representar o município, em juízo e fora dele;
- II- nomear e exonerar os secretários ou diretores municipais;
- III- exercer com auxílio dos secretários ou diretores municipais, a direção superior da administração municipal;
- IV- iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos na lei orgânica;
- V- Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas, bem como expedir Decretos e Regulamentos para a sua fiel execução;
- VI – Vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;
- VII- Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE CALÇOENE

VIII – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura de cada Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando Providências que julgar conveniente;

IX – Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município, referente ao exercício anterior;

X – enviar à Câmara Municipal o plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município;

XI – Prover e extinguir os cargos Públicos Municipais, na forma da Lei;

XII – encaminhar à Câmara Municipal, mensalmente, até o dia

(vinte), balancete da gestão financeira e patrimonial do Município, referente ao mês anterior;

XIII - publicar, até trinta dias após os encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XIV- remeter a câmara municipal os recursos que lhe são destinados no orçamento, da seguinte forma:

a) até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da câmara municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais;

b) até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o saldo da dotação orçamentária;

XV- extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;

XVI- celebrar convênio, ajuste e contrato de interesse municipal;

XVII- contrair empréstimo, externo ou interno, e fazer operação ou acordo de qualquer natureza mediante previa autorização da câmara



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE CALÇOENE

municipal, observados os parâmetros devidamente regulados em lei, dentro dos princípios da constituição federal;

XVIII- convocar extraordinariamente a câmara em caso de urgência de interesse público relevante;

XIX- exercer outras atribuições previstas nesta lei orgânica.

Art.134- O Prefeito municipal poderá delegar as atribuições dos incisos VII e XI, do artigo anterior aos secretários municipais ou autoridades equivalentes, que observarão os limites estabelecidos nos respectivos atos de delegação.

SEÇÃO II

DARESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art.135- São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Art.136- O Prefeito municipal será processado e julgado:

I - pelo tribunal de justiça do estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos do regimento interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa da cassação do mandato do Prefeito.

Art.137- São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas a julgamento pela Câmara e sancionadas com a perda do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da prefeitura, bem como a verificação de



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE CALÇOENE

obras e serviços municipais, por comissão de investigação da câmara ou auditoria regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e de forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar ato administrativo contra expressa disposição da lei, ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeito a administração da prefeitura;

IX - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido nesta lei orgânica, ou afastar-se do exercício, sem autorização da câmara;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art.138- Extingui-se o mandato do Prefeito e assim, dever ser declarado pelo Presidente da Câmara.

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

Parágrafo único - a extinção do mandato independe de deliberação do



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE CALÇOENE

plenário e se tornara efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo presidente e sua inserção em ata.

SEÇÃO III

DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art.139-o secretario ou diretor será escolhido dentre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos.

Art.140-competete ao diretor ou secretario municipal, alem de outras atribuições conferidas em lei:

I- orientar, coordenar e supervisionar os órgãos que lhe estão subordinados:

II- referendar ato e decreto do prefeito:

III- expedir instruções para a execução de lei, decreto e regulamento:

IV- apresentar ao prefeito relatório anual de sua gestão;

V- comparecer a câmara, nos casos e para fins indicados nesta lei orgânica;

VI- praticar os atos inerentes as atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo prefeito.

TITULO V

DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

CAPITULO I - DA POLITICA URBANA

Art.141-A política de planejamento urbano devera ser executada pelo Município, de conformidade com diretrizes fixadas em Lei, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem estar de seus habitantes.

Parágrafo único- as funções sociais da cidade dependerão do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos assegurando-se lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estagio de desenvolvimento do Município.



ESTADO DO AMAPÁ MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Art.142-Para garantir as funções sociais da cidade, o poder executivo devera utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e a disposição do Município.

Art.143-O poder executivo municipal devera dentro do prazo de 180 (centro e oitenta) dias a contar da promulgação desta lei orgânica,encaminhar a câmara municipal,para ser submetida a apreciação e votação,o plano diretor,que e o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana,e que conterà, alem do estabelecido no parágrafo primeiro do artigo 195 da constituição estadual:

I-exposição circunstanciada sobre o desenvolvimento econômico,financeiro.social,cultural.urbana e administrativo do Município;

II - objetivos estratégicos, fixados com vistas a solução dos principais problemas e entraves ao desenvolvimento social;

III - diretrizes econômicas,financeiras,sociais.de uso e ocupação do solo e administrativas.visando atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas:

IV - ordem de prioridades,abrangendo objetivos e diretrizes:

V - estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias a implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do plano diretor segundo a ordem de prioridades estabelecidas;

VI - cronograma físico financeiro com previsão de participação dos investimentos municipais.

parágrafo único-o orçamento anual.as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão compatibilizados as prioridades e metas estabelecidas no plano diretor.

Art.144-a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor, que definira as áreas especiais, tais como:

I -áreas de urbanização preferenciais;

II- áreas de reurbanização;

III- áreas de urbanização restrita;

IV- áreas de regularização fundiária;

V- áreas para implantação de indústrias:

VI- áreas destinadas a implantação de programas



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE CALÇOENE

habitacionais;

VII- áreas de preservação ambiental;

Art.145-o plano diretor poderá a qualquer tempo ser revisto por iniciativa do poder executivo municipal ou de qualquer membro do poder legislativo.com a aprovação de no mínimo. 2/3 (dois terços) dos vereadores.

CAPITULO II

DO EXERCICIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art.146. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I- autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- II- função social da propriedade;
- III- IV- livre concorrência;
- IV- V- defesa do consumidor;
- V- VII- redução das desigualdades sociais;
- VI- VIII- busca do pleno emprego;
- VII- IX- tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Art.147- A exploração direta de atividade econômica pelo município só será possível quando necessário a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

Art.148-O Município promovera e incentivaria o turismo ecológico como fator de desenvolvimento social e econômico.



ESTADO DO AMAPÁ MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Art.149-O Município dispensara as micro-empresas e as empresas de pequeno porte; assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas tributarias e crediticias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art.150-O Município por meio de lei e ação entregadas com o estado, a união e a sociedade, promovera a defesa dos direitos sociais do consumidor, através da sua conscientização, de prevenção e responsabilidade por danos a ele causados.

CAPITULO III

DA HABITAÇÃO

Art.151-competete ao município formular e executar programas pertinentes a política habitacional, objetivando a aplicação da oferta de moradia destinada, melhoria das condições habitacionais.

Parágrafo 1º. Para os fins deste artigo o poder executivo atuara;

I - na oferta de habitação e de lotes urbanizados, integrados a malha urbana existente;

II - melhoria das condições de habitação e saneamento básico nos conjuntos habitacionais;

III - atendimento prioritário às famílias

CAPITULO IV

DOS TRANSPORTES

Art.152. Incumbe ao Município, nos limites de sua competência, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação dos serviços público de transporte coletivo e individual de passageiros, trafego, trânsito e sistema viário municipal.

Parágrafo 1º. Incluem-se entre os serviços a que se refere este artigo o transporte escolar.

Parágrafo 2º. É assegurado o direito ao transporte coletivo a todos os habitantes do Município, incumbindo ao poder público adotar as



ESTADO DO AMAPÁ MUNICÍPIO DE CALÇOENE

providências necessárias, visando garantir a instalação de linha regular atendendo as necessidades dos Distritos, Sub-Distritos, Vilas, Comunidades, etc...

Art.153. As diretrizes, objetivos e metas da administração pública nas atividades setoriais de transporte coletivo serão estabelecidas na lei que instituir o plano plurianual, de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano, definida no plano diretor.ias

Art.154. Lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços coletivos, de cargas de aluguel, tanto rodoviário como aquaviário, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e do interesse dos usuários.

Art.155. O planejamento dos serviços de transporte coletivo deve ser feito com observância dos seguintes princípios:

I-integração física, operacional e tarifaria entre as diversas modalidades de transporte;

II- racionalização dos serviços;

III- análise de alternativa mais eficiente ao sistema;

IV- participação da sociedade civil.

Parágrafo único - o Município, ao traçar as diretrizes de ordenamento dos transportes, estabelecerá metas prioritárias de circulação de coletivos urbanos, que terão preferência em relação as demais modalidades de transporte.

Art.156. As tarifas de serviços de transporte coletivo urbano, aquaviário, rodoviário e de aluguel e estacionamento público, serão fixadas pelo poder executivo, conforme dispuser a lei.

Art.157. O serviço de taxi será prestado preferencialmente por:

I-motorista profissional autônomo;

II- associação de motoristas profissionais;

III- pessoa jurídica.



ESTADO DO AMAPÁ MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Parágrafo Único. O número de taxi será determinado de acordo com a política de desenvolvimento urbano.

CAPITULO V

DO MEIO AMBIENTE

Art.158. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida e, ao poder público e a coletividade e imposto o dever de defendê-lo para a nossa e as futuras gerações.

Parágrafo 1º. Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Município, entre outras atribuições:

I- promover a educação ambiental de forma multidisciplinar em todos os níveis de ensino e disseminar as informações necessárias a perfeita conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

II- assegurar o livre acesso as informações básicas sobre o meio ambiente;

III- prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental dentro da área geográfica do município;

IV- sujeita a previa anuência do órgão municipal ou estadual de controle e política ambiental o licenciamento para inicio, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalação, capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências previstas no artigo 312 e seus parágrafos, da constituição estadual, artigo 225 da constituição federal e resoluções do conselho nacional do meio ambiente;

V- proteger a fauna e flora, a fim de assegurar a diversidade das espécies e dos ecossistemas e preservação do patrimônio genético, vedadas na forma da lei as praticas que provoquem extinção das espécies ou submetam os animais a crueldades;

VI- criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dota-los de infra-estrutura indispensável as suas finalidades;

VII- promover ampla arborização dos logradouros públicos de área urbana.



ESTADO DO AMAPÁ MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Parágrafo 2º. O licenciamento a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior dependerá, nos casos de atividades ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de estudo prévio de impacto ambiental (E.I.A.S), a que se dará publicidade.

Parágrafo 3º. Quem explorar recurso ambiental ficará obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica previamente indicada pelo órgão responsável pela política ambiental no município ou estado.

CAPITULO VI

DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art.159. O Município dará ao cidadão o pleno exercício dos direitos culturais, para o que apoiará e incentivará as manifestações da cultura em geral.

Art.160. Constituem patrimônio do município os bens de natureza material e imaterial, individualmente ou em conjunto, que contenham referência a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade calçoenense, os quais se incluem:

- I- as formas de expressão;
- II- os modos de criar, fazer e viver;
- III- as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestação artístico - cultural;
- V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico;

Art.161. O poder público adotará incentivos fiscais para empresas de caráter privado que contribuam para a produção artístico-cultural e na preservação do patrimônio histórico do município.

Art.162. Lei disporá sobre as datas comemorativas e fatos relevantes da cultura municipal.



ESTADO DO AMAPÁ MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Art.163. Lei disporá sobre aplicação de recursos públicos destinados a garantir o desenvolvimento de programas culturais.

Art.164. O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e preservação.

CAPITULO VII

DA POLITICA AGRICOLA E FUNDIARIA

Art.165. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores da comercialização, de armazenamento e de transporte, levando em conta, e cabendo ao município:

- I- a orientação, assistência técnica e extensão rural
- II- a geração contínua e evolutiva de tecnologia de produção;
- III – o zoneamento agroecológico;
- IV- o estabelecimento de mecanismo de apoio:
 - a) a programas que atendam as áreas de agropecuária e do extrativismo vegetal auto sustentável no Município;
 - b) ao sistema de seguro agrícola;
 - c) a complementação dos serviços voltados para a comercialização agrícola e extrativista vegetal. armazenagem. transporte e abastecimento:
 - d) a organização dos produtores em cooperativas, associações profissionais e demais formas associativas:
 - e) a comercialização sob forma coletiva;
 - f) a instituição de sistema de planejamento agrícola integrado;
 - g) o investimento em benefícios sociais para rurícolas e comunidades rurais;



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE CALÇOENE

h) a manutenção de controle estatístico de produção com estimativas de safras.

Parágrafo 1º. O Município estimulara o cooperativismo e outras formas de associativismo econômico, através de linha de crédito específico e facilitado.

Parágrafo 2º. A lei agrícola dará tratamento diferenciado e privilegiado ao micro e pequeno produtor.

Art.166. O Município efetuará os estudos necessários ao conhecimento e exploração das características e das potencialidades de sua zona rural,visando:

I - incentivar a produção de alimentos básicos para o abastecimento da comunidade local;

II- preservar a cobertura vegetal de proteção de encostas das nascentes e dos cursos d'água;

III - implantar projetos florestais;

IV - criar colônias agrícolas;

V - propiciar o refúgio a fauna;

VI - proteger os ecossistemas, preservando-os;

VII - garantir a perpetuação de bancos genéticos.

Art.167. O Município poderá criar centrais de abastecimento, com a finalidade de combater a elevação abusiva dos preços dos produtos alimentícios.

Art.168. O município devera assegurar para que todos os projetos de assentamentos de colonos sejam previamente dotados da intra-estrutura mínima necessárias.

Art.169. Qualquer projeto técnico de assentamento de trabalhadores rurais elaborados pela administração pública, a ser implantado no município de Calçoene, devera ter a participação dos beneficiários e das entidades representativas.

CAPITULO VIII



ESTADO DO AMAPÁ MUNICÍPIO DE CALÇOENE

DA POLITICA MINERARIA E HIDRICA

Art.170. O Município seguirá Diretrizes Estaduais no que se refere as políticas hídrica e minerais, de acordo com o que prevêm os artigos 231 e 239, respectivamente, da constituição do estado e o que determina a constituição federal.

CAPITULO IX

DO TURISMO

Art.171. O Município promovera e incentivara o turismo como fator de desenvolvimento social, econômico e cultural urbana

Art.172. O Município, juntamente com a iniciativa privada, definira, através de lei, a política a ser adotada para a exploração do turismo, observadas as seguintes diretrizes e ações:

- I - plano integrado e permanente, de acordo com o principio da reorganização, objetivando o pleno desenvolvimento do turismo;
- II - estímulo ao turismo, em especial ao ecológico, mediante benefícios fiscais;
- III - apoio a programa de divulgação e orientação do turismo local e a implantação de projetos turísticos.
- IV - promoção de eventos turísticos;
- V - demarcação das áreas de especial interesse turístico;
- VI - proteção patrimônio turístico, ecológico e histórico-cultural;
- VII - investimento na formação e aperfeiçoamento de mão de obra especializada em turismo.

CAPÍTULO X

DA DEFESA DO CONSUMIDO



ESTADO DO AMAPÁ MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Art.173. O Município promoverá, de acordo com o disposto na constituição federal, ação sistemática de defesa ao consumidor, de modo a garantir-lhe a segurança, a saúde e a defesa de seus interesses.

Art.174. A política econômica de consumo observara os seguintes princípios:

I – Incentivo as cooperativas e outras formas de associativismo de consumo;

II – Criação de mecanismo que possibilite ao consumidor o exercício do direito a formação, a escolha e a defesa de seus interesses, sua segurança e sua saúde;

III – Atendimento e orientação ao consumidor, com atribuições definidas em Lei e no Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o que determina o artigo 48 do ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal;

IV- Elaboração de estudos econômicos e sociais de mercados consumidores, estabelecendo sistema de planejamento, acompanhamento e orientação.

Art.175. A política econômica de consumo será planejada e executada pelo poder Público Municipal, com a participação de empresários e trabalhadores de todos os setores da economia e, inclusive, da sociedade civil organizada.

Art.176. O Município garantirá o padrão de qualidade dos produtos disponíveis ao consumo da população, mediante a fiscalização rigorosa nos estabelecimentos comerciais e industriais.

Art.177. Os comerciantes fornecerão obrigatoriamente Notas Fiscais discriminando os tributos incidentes sobre os produtos comercializados, observados as disposições da Lei Federal.

TITULO IV DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPITULO I DA EDUCAÇÃO



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Art.178. O Município manterá:

I – Ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria:

II – Atendimento educacional adequado aos portadores de deficiência física e/ou mental:

III- Atendimento em creche e pré-escolar as crianças de até 06anos de idade:

IV- Ensino noturno regular, adequado as condições do educando:

V- Atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, alimentação e assistência a saúde.

Art.179. O calendário escolar Municipal será flexível e adequado as peculiaridades climáticas e as condições econômicas os alunos.

Art.180. O Município manterá prioritariamente as escolas de primeiro grau.

Art.181. Em todas as escolas do Município cantar-se-á o hino nacional, diariamente, antes das aulas.

Art.182. O Município aplicara, anualmente, nunca menos de 25%(vinte e cinco por cento) da RECEITA resultante de impostos e transferências recebidas do ESTADO e da UNIÃO, na manutenção e no desenvolvimento de ensino.

CAPITULO II

DA SAÚDE



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Art.183. A saúde é direito e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação de riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção e recuperação.

Art.184. O Município participa do Sistema Único de Saúde, hierarquizado e administrado na conformidade do que dispõe a Constituição federal.

Art.185. São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único de saúde:

- I- planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II- planejar, programar e organizar a rede regionalizada do S.U.S em articulação com a sua direção estadual;
- III- Executar serviço de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição;
- IV- Participar de planejamento e da execução da política de saneamento básico, em articulação com o Estado e a União;
- V- Fiscalizar as agressões ao meio ambiente, que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos Estaduais e Federais competentes, para controlá-las;
- VI- Formar consórcios intermunicipais de saúde;
- VII- Gerir laboratórios públicos de saúde;
- VIII- Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Parágrafo 1º. As instituições privadas poderão participar do S.U.S, de forma complementar, segundo Diretrizes deste, mediante contrato de direito Público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE CALÇOENE

as sem fins lucrativos.

Parágrafo 2º. É vedado ao município a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenções as entidades privadas com fins lucrativos.

Art.186. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

- I- A integração do individuo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II- A proteção á família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;
- III- A integração das comunidades carentes;
- IV- A habitação e a reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária.

CAPITULO III
DA SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE DO
TRABALHADOR

Art.187. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social , a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, a qual o Município garantira e fará garantir aos servidores Públicos ou da iniciativa privada , dentro da sua circunscrição.

CAFITULO IV

DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.188. O Município prestara assistência social a quem dela necessitar, mediante articulação com os órgãos competentes da União e do Estado, objetivando:

- I - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências físicas e a promoção de sua integração a vida comunitária.



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE CALÇOENE

II - na proteção e encaminhamento de menores abandonados;

III - o amparo as crianças e aos adolescentes carentes;

IV - combater a mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;

V - a proteção a família, a adolescência, a infância e a velhice;

Art. 189. O Município estabelecerá plano de assistência social, observando as seguintes diretrizes:

I- Coordenação, execução e acompanhamento a cargo do poder Executivo;

II- Recursos financeiros consignados no orçamento Municipal, além de outras fontes;

III- Participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

Parágrafo único. O Município poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas, para a execução do plano.

Art.190. A assistência social será prestada com os seguintes objetivos:

I- Promoção de integração e ingresso ao mercado de trabalho dos assistidos;

II- Garantia de gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos portadores de perda total de acuidade visual;

III- Acompanhamento e orientação aos superdotados e para-normais;

IV- Garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de invalidez para o trabalho e do idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

V- Proteção, orientação e amparo ao



**ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE CALÇOENE**

migrante, facilitando a sua adaptação.

CAPITULO V

DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO

Art.191. É dever do Município apoiar e incrementar na comunidade a pratica de esporte e lazer e a educação física, mediante;

I- Destinação dos recursos Públicos para a promoção do desporto educacional e, em caso especifico , a entidades ou associações promotoras de eventos esportivos;

II- Proteção ás manifestações esportivas , criando áreas a elas destinadas , preservando-as;

Parágrafo 1º. Para cumprir o disposto no ‘caput’ deste artigo, o poder Executivo elaborara e publicara , até o dia 15 de janeiro de cada ano o calendário oficial para execução de eventos de esportes e lazer do município.

Parágrafo 2º. O poder Executivo por seu órgão especializado desenvolverá anualmente plano técnico e pedagógico de trabalho nas unidades educacionais, esportivas e balneárias.

Art.192. O Município garantira ao portador de deficiência atendimento especializado no que se refere á educação física e a prática de atividade desportivas, sobretudo no âmbito escolar.

Art.193. O Município apoiara e incentivara o lazer, e o reconhecera como forma de promoção social, especialmente através da reserva de espaços verdes ou livres, em forma de praças , parques , bosques, jardins e assemelhados.

CAPITULO VI

DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA



ESTADO DO AMAPÁ MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Art.194. O Município garantira ao portador de deficiência , dentre outros , nos termos de lei , sistema especial de transporte para a frequência as escolas e clinicas especializadas, quando impossibilitados do usar o sistema de transporte comum.

Art.195. A lei garantira a saúde e a integração social do munícipe portador de deficiência promovendo:

I – Elaboração de programas específicos de educação e fornecimento de vaga na rede escolar pública;

II- Adaptação de praças e logradouros públicos a fim d garantir o seu acesso adequado.

Art.196. A lei reservara percentual dos cargos e empregos públicos, para as pessoas portadoras de deficiência e definira os critérios de sua admissão.

CAPITULO VII

DA PROTEÇÃO A CRIANÇA, AO IDOSO E A MULHER

Art.197. Cabe ao poder publico , bem como as famílias , assegurar a criança, ao idoso e a mulher, com absoluta prioridade, e direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a dignidade ao respeito, a liberdade, e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Parágrafo 1º. O Município isoladamente ou em cooperação, manterá programas de assistência á família, com objetivo de assegurar:

I- O livre exercício do planejamento familiar:

II- A preservação da violência no âmbito das relações familiares .

III- A orientação psicossocial as famílias de baixa renda:

IV- O acolhimento , preferencialmente em casa especializada , de mulher ,criança, adolescente, e idoso, vitimas d violência no âmbito da



ESTADO DO AMAPÁ MUNICÍPIO DE CALÇOENE

família ou fora dela: V- Extensão a mulher trabalhadora , mãe adotiva, dos mesmos direitos concedidos á mãe biológica, na forma a ser regulamentada em lei.

Parágrafo 2º. O Município estimulara, através de incentivos fiscais , subsídios e ações promocionais nos termos da lei o acolhimento ou guarda de crianças , adolescentes , ou idosos abandonados:

Parágrafo 3º. O Município destinara recursos á assistência materno-infantil:

Parágrafo 4º. Em caso de detenção de crianças ou adolescente , a autoridade competente comunicará , imediata e urgentemente , a seus pais , pessoas ou entidades responsáveis , inclusive para atender o disposto no artigo 227, paragrafo3, inciso iv,v e vii da Constituição federal.

TITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art.1º. O Prefeito e os Vereadores Municipais, no ato e na data de promulgação desta lei Orgânica, assumirão o compromisso de mantê-la, defende-la, cumpri-la e faze-la cumprir.

Art.2º. São considerados estáveis os servidores públicos Municipais que, admitidos sem prévia aprovação em concursos Público, já haviam completados, na data de promulgação de Constituição da República , cinco anos de exercício ininterrupto, em caráter permanente ,no cargo ou função que ocupem ,salvo os admitidos para provimento de cargo comissionado e aqueles designados para o exercício de funções de confiança.

Art.3º. O prefeito remetera á câmara Municipal projeto de lei instituindo o regime jurídico único dos servidores públicos municipais ,dentro do prazo de cento e oitenta dias , a contar da data da promulgação desta lei orgânica.

Art.4º. O Poder Executivo poderá colocar servidor da administração direta, com ônus para o município, á disposição de fundações públicas ou privadas, de ensino , saúde , ou pesquisa científica.



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Art.5º. Comemorar-se-á, anualmente, em 25 de janeiro, o dia do Município como data cívica.

Art.6º. A Câmara Municipal elaborará, no prazo de sessenta dias, contatos da data da vigência desta Lei Orgânica, o seu regimento interno, adaptado às novas disposições legais.

Art.7º. Ficam criados os Distritos de Carnot, Goiabal, e os sub-distritos de Calafate e Trapiche.

Art.8º. Deverão ser, no prazo de cento e oitenta dias, criados uma biblioteca pública e um arquivo municipal, como forma de incentivo ao aprendizado, facilidade de acesso as pesquisas das culturas e costumes diversificados, quer de origem local , como nacional ou estrangeira.

Art.9º. Ficam declaradas de preservação permanente:

- I- a área compreendida desde a preamar até os limites com as propriedades particulares do Distrito do Goiabal , na praia denominada Cocal.
- II- a área que margeia o rio Amapá Grande , na localidade denominada Cachoeira grande
- III- as áreas que margeiam o Rio Novo, desde a ponte até a região dos lagos.
- IV- a área localizada á margem direita do Rio Calçoene , na localidade denominada ‘Banheiro’;
- V- a área localizada á margem direita do Rio Carnot Grande (braço) , na localidade denominada Asa Aberta.

Art.10. O Município mandará publicar no diário oficial do Estado e imprimir esta Lei Orgânica para distribuição gratuita nas escolas e entidades representativas da comunidade, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art.11. Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, preservada a vigência das Leis Ordinárias e Regulamentos Municipais em vigor, salvo quanto aos dispositivos que se conflitem com os preceitos nela contidos.



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE CALÇOENE

CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE
PALÁCIO JOSÉ LINO CAVALCANTE.

Em 22 de Março de 2019

VEREADOR GIBSON COSTA DOS SANTOS
Presidente em Exercício

VEREADOR ANTONIO PERÉS
Vice Presidente em Exercício

VEREADORA ANA MACHADO
Secretaria em Exercício

VEREADOR ARNON NONATO
DEM

VEREADORA SOCORRO FONTELES
PDT

VEREADOR NONATO SOUSA
PDT

VEREADOR RAIMUNDO ALCINDO
REDE

VEREADOR QUELSON COSTA
PTB

VEREADOR RAIMUNDO PIABA
PV